



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000304746**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078397-62.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES INFORMATICA LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1078397-62.2021.8.26.0053/50000**

**Embargante: Bellfone Distribuidora de Produtos de Telecomunicações**

**Informatica Ltda**

**Embargado: Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo - 10ª Vara de Fazenda Pública**

**Juiz de Direito: Maricy Maraldi**

**Número de origem: 1078397-62.2021.8.26.0053**

## **VOTO Nº 11845**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria erro material e omissão – Erro material verificado – Necessidade de correção do equívoco – Ausência de omissão – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Embargos parcialmente acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Bellfone Distribuidora de Produtos de Telecomunicações Informática Ltda contra acórdão (fls. dos principais) que provimento a recurso interposto contra acórdão que, nos autos de ação de declaratória ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, homologou a desistência do recurso de apelação e manteve os ônus sucumbenciais impostos à autora.

Alega, em síntese, que a decisão é omissa, na medida em que desconsidera que o arbitramento de honorários advocatícios representa enriquecimento ilícito do Estado, diante da fixação prévia no parcelamento. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicabilidade do Tema 400 a casos relativos a tributos estaduais. Afirma, por fim, que há erro material na decisão, que menciona 410/STJ, mas cita o conteúdo do tema 400/STJ.

Resposta da parte embargada a fls. 9/11.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

Com efeito, assim como aponta o embargante, a decisão menciona o Tema nº 410/STJ, mas cita o conteúdo do Tema nº 400/STJ. Portanto, merece acolhimento o recurso para sanar o erro material apontado, passando a constar da decisão a seguinte redação:

*“Não é o caso, porém, de afastar a condenação em honorários advocatícios, tal como pretende o recorrente. A tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 400 trata da desistência de embargos à execução fiscal, ao passo que no presente caso está em análise ação declaratória ajuizada pelo contribuinte, o que afasta a incidência do precedente: 'A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69'.”*

No mais, não se verifica a omissão apontada. A decisão afastou a incidência do precedente qualificado ao caso e apontou a previsão do edital:

*“Além disso, não há no acordo cláusula de exclusão dos honorários, haja vista que o Edital PGE nº 01/2024, em seu item 8.1.9 prevê como obrigação do devedor 'recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais*

*proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC'."*

Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

*"Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido"*

**(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).**

3. Diante do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para correção do erro material indicado.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator